



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.901-A, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para alterar a pena por trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para alterar a pena por trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

§ 1º

VI – cometer o crime nas hipóteses do art. 311.

.....”

Art. 2º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer nas hipóteses do art. 311”.



Art. 3º O art. 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311.

Penas - detenção, de um a dois anos, e multa”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro para propor aumento de pena no caso da conduta de trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Em muitos países, especialmente próximo de escolas, a conduta de trafegar em velocidade superior à permitida na proximidade de escolas é severamente punida, o que infelizmente não ocorre no Brasil, que estabelece uma pena mínima para uma conduta tão danosa. Proponho aumento da pena, ainda pequena, mas um pouco melhor ajustada, sendo que sugiro, ainda, adequação com punição mais severa em caso de eventual homicídio ou lesão corporal nas hipóteses do art. 311, quais sejam “nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas”.

Enfim, por ser matéria atual que gera reclamos sociais pelo risco que potencializa à Sociedade em geral é que conclamo aos colegas parlamentares para apoio e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2023.

Deputado Federal Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 302, 303, 311	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para alterar a pena por trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.901, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar a pena prevista para a infração de trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Por meio da referida proposição, o Autor sugere aumentar a pena atualmente prevista de detenção de seis meses a um ano para um a dois anos, além de enquadrar essa conduta infracional como circunstância agravante nos casos em que resultar em lesão corporal culposa ou homicídio culposos.

Na justificação, o Autor argumenta que, diferentemente de outros países, o Brasil prevê pena muito branda para essa conduta que gera grande preocupação social.





A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, com o objetivo de estabelecer pena mais gravosa para os condutores que trafegarem em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.

Entendemos que a medida legislativa proposta é meritória, posto que contribui para desencorajar conduta de alto risco praticada em locais com grande concentração de pedestres e usuários vulneráveis. No entanto, para sua aprovação, propomos alguns ajustes, cujos fundamentos passamos a dispor a seguir.

A nosso ver, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já endereça com rigor suficiente a conduta potencialmente lesiva de que trata a proposição em apreço, enquadrando-a como crime de trânsito punível com detenção, pena essa mais gravosa do que a infração decorrente da simples condução de veículo em velocidade incompatível com o limite regulamentar, para a qual o art. 218 do CTB prevê multa e, apenas no caso de velocidade superior à máxima em mais de 50%, suspensão do direito de dirigir.

Ademais, o aumento do período de detenção previsto para um a dois anos acabaria por desequilibrar o sistema de dosimetria penal previsto no Código,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

tornando mais rígida a punição por essa conduta potencialmente lesiva do que pelo crime de lesão corporal culposa, para o qual se prevê pena de seis meses a dois anos de reclusão.

Dessa feita, no Substantivo que apresentamos, propomos que o art. 311 do CTB não seja alterado.

Por outro lado, somos favoráveis à inclusão da infração em exame como circunstância agravante dos crimes de trânsito de lesão corporal culposa ou homicídio culposo, por avaliarmos que tal alteração trará maior proporcionalidade à pena aplicável nos casos em que essa conduta de risco resultar efetivamente em acidentes de trânsito.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.901, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 12/05/2025 15:40:02.383 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3901/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, como circunstância agravante dos crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir o tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, como circunstância agravante dos crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposos.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 302.

§ 1º
.....

VI – praticá-lo ao trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 12/05/2025 15:40:02.383 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3901/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258018406200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.901/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Marangoni, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Adilson Barroso, Alexandre Guimarães, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 21/05/2025 18:23:30.100 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3901/2023
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, como circunstância agravante dos crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, para incluir o tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, como circunstância agravante dos crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposos.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

302.

§ 1º.....

.....

VI – praticá-lo ao trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 21/05/2025 18:23:30.100 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3901/2023

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO